

## RESOLUÇÃO N.º 19-TJ, DE 11 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre as férias de magistrados de primeiro grau do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de sua competência definida no art. 96, inciso I, alínea "a", da Constituição da República, e tendo em vista o que foi deliberado na Sessão Plenária desta data,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 66, § 1º, parte final e 67, § § 1º e 2º, da Lei Complementar nº. 35, de 14 de março de 1979 e artigos 108, 109, parágrafo único, e 111, da Lei Complementar nº 165, de 28 de abril de 1999, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 583 de 26 de dezembro de 2016, que assegura férias individuais aos Juízes de Primeiro Grau;

CONSIDERANDO a necessidade da manutenção do funcionamento contínuo das atividades forenses nas Comarcas, Termos e Distritos, com o objetivo de garantir uma prestação jurisdicional eficaz;

CONSIDERANDO as dificuldades naturais de um Juiz de Direito substituir diversas Comarcas ou Varas;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização, transparência e igualdade dos critérios aplicados aos pedidos de concessão, alteração, interrupção, suspensão, adiamento ou renúncia de férias dos Magistrados;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de agilização dos procedimentos de requisição e concessão de férias através de sistema de informática específico;

CONSIDERANDO a solicitação feita pela Associação dos Magistrados do Rio Grande do Norte, por meio do Ofício nº 059/2018-GP, constante do PAV nº12348/2018 instaurado pela Corregedoria Geral de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Os magistrados de primeiro grau gozarão de férias individuais de sessenta dias, podendo ser fracionadas em períodos mínimos de dez dias e máximo de sessenta dias consecutivos, conforme escala anual organizada pela Corregedoria Geral de Justiça, ressaltando-se que não podem gozar férias individuais antes de um ano de exercício inicial na carreira ou obedecido o interstício de igual período das últimas férias gozadas.

§ 1º Os requerimentos de férias para inserção na escala anual serão apresentados por meio eletrônico, através do SISTEMA CHRONOS, mediante acesso à página do Tribunal de Justiça, no endereço [www.tjrn.jus.br](http://www.tjrn.jus.br), devendo o magistrado indicar duas opções para cada período de fruição.

§ 2º O prazo para o magistrado manifestar sua preferência, por meio eletrônico, encerra-se no dia 31 de julho do ano anterior ao efetivo gozo.

§ 3º Em face ao princípio da unidade familiar, havendo casal de magistrados interessados, deverá manifestar a

sua preferência em requerimento conjunto, no prazo e na forma do parágrafo anterior.

§ 4º O não envio do requerimento no prazo fixado no §2º, deste artigo, implicará na perda do exercício de preferência. Nesta hipótese, o requerimento individual deverá ser apresentado à Corregedoria Geral da Justiça para exame a partir do primeiro dia útil após a publicação da escala de plantão judiciário do ano seguinte.

§ 5º A escala de férias deverá ser publicada pela Corregedoria Geral de Justiça até o dia 31 de agosto do ano antecedente a sua fruição.

§ 6º A escala será organizada de forma a não prejudicar as atividades forenses, e o substituto legal responderá excepcionalmente por mais de uma comarca ou vara, observando-se a ordem de substituição legal, ressalvadas as hipóteses previstas pelo § 8º deste artigo.

§ 7º Na elaboração da escala de férias, o magistrado mais antigo na carreira terá preferência sobre os demais, garantindo-se a rotativa e sucessiva antiguidade, de modo que no ano seguinte o segundo magistrado mais antigo tenha preferência sobre os demais concorrentes e assim sucessivamente.

§ 8º Na escala de férias serão observadas as ordens de substituição legal e a especialidade de cada Juízo, bem assim as peculiaridades de cada comarca ou vara, devendo permanecer em atividade, pelo menos um terço dos magistrados titulares em cada grupo de substituição legal. O mesmo percentual deverá ser observado para a composição dos grupos de magistrados auxiliares e substitutos.

§ 9º A publicação da escala implica o deferimento das férias dos magistrados de primeiro grau e sua alteração, interrupção, suspensão ou adiamento, somente ocorrerão nos casos de convocação pela Presidência, Corregedoria Geral de Justiça ou Direção da Escola da Magistratura; convocação para substituir no segundo grau; por necessidade do serviço eleitoral ou por afastamento autorizado pelo Pleno do Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 35/1979 (LOMAN) e do art. 1º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Resolução nº 04/2004, deste Tribunal de Justiça.

§ 10. Os magistrados das comarcas e varas que se substituírem poderão encaminhar requerimento conjunto de férias. Neste caso, sempre que possível a escala será elaborada conforme as preferências manifestadas no acordo prévio, respeitando-se a antiguidade na carreira dos magistrados que não fizeram parte do requerimento e as necessidades do serviço.

§ 11. O magistrado cuja proposta de inclusão na escala de férias não seja aceita pela Corregedoria Geral de Justiça, por incompatibilidade quanto às substituições, será notificado para, conhecendo as opções possíveis, formular nova proposta em quarenta e oito horas. Ultrapassado este prazo sem requerimento, aplica-se o disposto no § 4º deste artigo.

Art. 2º As férias poderão ser acumuladas por necessidade

do serviço e até o máximo de dois períodos de 60 (sessenta dias).

Parágrafo único. Só é permitida a acumulação de férias por absoluta necessidade do serviço, devendo ser justificada pelo Presidente do Tribunal ou pelo Corregedoria Geral de Justiça, conforme o magistrado esteja atuando perante o Tribunal ou o Primeiro Grau e jurisdição, respectivamente, presumindo-se a necessidade de serviço, quando alegada em relação aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral de Justiça, Diretor da ESMARN, Ouvidor-Geral de Justiça e Diretor de Foro das Comarcas de Natal e Mossoró.

Art. 3º Se dois ou mais magistrados formularem seus pedidos individuais para gozo de férias no mesmo período que possa comprometer a regularidade dos serviços forenses ou que não estejam em conformidade com os termos desta Resolução, será dada preferência ao pedido do magistrado mais antigo na carreira e em havendo empate, será considerado o tempo de exercício na entrância e, sucessivamente, a ordem de classificação no respectivo concurso de ingresso na carreira.

Parágrafo único. Não sendo atendidas as opções do magistrado, terá ele preferência sobre os demais magistrados por ocasião da elaboração da escala de férias do ano seguinte, na forma prevista pelo § 7º do artigo anterior.

Art. 4º Por ocasião das férias, o pagamento correspondente a um terço (1/3) da remuneração será efetuado de uma só vez antes de se iniciar o gozo do primeiro período do fracionamento.

Parágrafo único. O pagamento a que se refere o caput deste artigo não será efetuado no caso de alteração ou adiamento das férias do magistrado.

Art. 5º A promoção, remoção ou permuta não interrompem as férias, podendo o magistrado, neste período, tomar posse no novo cargo.

Art. 6º No ano em que se realizar eleição, os magistrados que exercem função Eleitoral ficarão sujeitos às restrições estabelecidas pela Justiça Eleitoral quanto ao gozo de férias.

Art. 7º Fica a Corregedoria Geral da Justiça autorizada a expedir normas complementares a esta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 07/2009-TJ, de 01 de abril de 2009, a Resolução nº 060/2010-TJ, de 01 de setembro de 2010 e a Resolução nº 045/2014-TJ, de 17 de setembro de 2014.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno "Desembargador João Vicente da Costa", em Natal, 11 de julho de 2018.

DES. EXPEDITO FERREIRA  
PRESIDENTE

DES. GILSON BARBOSA  
VICE-PRESIDENTE

DES.ª JUDITE NUNES

DES. JOÃO REBOUÇAS

DES. DILERMANDO MOTA

DES. VIRGÍLIO MACÊDO JR.

DES.ª MARIA ZENEIDE BEZERRA

DES. IBANEZ MONTEIRO

DES. GLAUBER RÊGO

DES. CORNÉLIO ALVES